



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI nº 09, de 01 de JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o cumprimento da Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL,

DECRETA:

Art.1º No Município de Aguanil, compreendendo a administração direta ou indireta, é vedada a nomeação de servidor para ocupar cargo de provimento em comissão, para exercer função de confiança ou gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agentes políticos dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. No momento da posse do servidor, nos casos de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, o mesmo deverá apresentar declaração de que não possui parentes até o 3º grau na Administração Municipal, na forma disposta no caput do presente artigo.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se vedada a nomeação prevista no caput do artigo 1º, de:

I- Cônjuge e/ou companheiro;

II – Parentes consangüíneos:

a) pai, mãe, avô, avó, bisavô, bisavó;

b) filho, filha, neto, neta, bisneto, bisneta;

c) irmão, irmã, tio, tia (maternos e paternos), sobrinhos e sobrinhas.

II – por afinidade:

a) sogro, sogra, padasto, madrasta do cônjuge; pais dos sogros (avô e avó do cônjuge), avós dos sogros (bisavô e bisavó do cônjuge);

b) filho do(a) esposo(a) (enteado), genro e nora, filho(a) do(a) enteado(a) (neto ou neta da esposa), bisneto, bisneta do cônjuge;

c) cunhado e cunhada.

Art.3º Os atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão ou designados para exercer função de confiança ou gratificada, na Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Direta ou Indireta, ficam obrigados a apresentar, a declaração de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo deverão entregar as declarações no Setor de Recursos Humanos.

Art.4º A não prestação da declaração de que trata esta lei pressupõe a responsabilidade civil decorrente de ato omissivo.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2009.


Ney Eduardo Alves Costa
PRESIDENTE DA CÂMARA


Joel Cassiano
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA


Dilermando Pinheiro
SECRETÁRIO DA CÂMARA

EMANCIPADO

AGUANIL

EM 1-3-63



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº. 003/09
(Projeto de Lei nº. 003/09)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 003/09, que dispõe sobre o cumprimento da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da pessoa jurídica do Município de Aguanil.

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade;

Considerando que a Constituição de 1988, em seu art. 37, *caput*, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, dentre os quais destaca o da moralidade e o da impessoalidade;

Considerando que a Súmula Vinculante nº 13 do STF tem caráter cogente, com efeitos *erga omnes* e vincula o seu conteúdo a toda a Administração Pública, conforme preceitua o art. 103-A da Constituição da República Federativa;

Considerando, enfim, que o atual governo municipal tem como fundamento a prática dos princípios que norteiam a Administração Pública, quais sejam, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência e a restrita observância da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando finalmente o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público de nossa Comarca, no sentido de propor a presente lei, motivamos a nossa iniciativa e contamos com a aquiescência dos nobres Edis à proposta, apresentando na oportunidade, nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ney Eduardo Costa
MD. Presidente da Câmara Municipal de
AGUANIL - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI nº 003, de 31 de MARÇO de 2009

Dispõe sobre o cumprimento da Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUANIL, Estado de Minas Gerais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art.1º No Município de Aguanil, compreendendo a administração direta ou indireta, é vedada a nomeação de servidor para ocupar cargo de provimento em comissão, para exercer função de confiança ou gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agentes políticos dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. No momento da posse do servidor, nos casos de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, o mesmo deverá apresentar declaração de que não possui parentes até o 3º grau na Administração Municipal, na forma disposta no caput do presente artigo.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se vedada a nomeação prevista no caput do artigo 1º, de:

I- Cônjuge e/ou companheiro;

II – Parentes consangüíneos:

- a) pai, mãe, avô, avó, bisavô, bisavó;
- b) filho, filha, neto, neta, bisneto, bisneta;
- c) irmão, irmã, tio, tia (maternos e paternos), sobrinhos e sobrinhas.

II – por afinidade:

- a) sogro, sogra, padrasto, madrastra do cônjuge; pais dos sogros (avô e avó do cônjuge), avós dos sogros (bisavô e bisavó do cônjuge);
- b) filho do(a) esposo(a) (enteado), genro e nora, filho(a) do(a) enteado(a) (neto ou neta da esposa), bisneto, bisneta do cônjuge;
- c) cunhado e cunhada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º Os atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão ou designados para exercer função de confiança ou gratificada, na Administração Direta ou Indireta, ficam obrigados a apresentar, a declaração de que trata o art.1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo deverão entregar as declarações no Setor de Recursos Humanos.

Art.4º A não prestação da declaração de que trata esta lei pressupõe a responsabilidade civil decorrente de ato omissivo.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aguanil, 31. de março de 2009.

Slampa
SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER PARA O PROJETO DE LEI nº 003/2009

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 001/2009, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o cumprimento da Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto de lei em referência, vem regulamentar a nível municipal a prática do nepotismo, e ainda visa atender uma exigência do Ministério Público através de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Prefeito Municipal, opinamos pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabendo, agora, a apreciação do Plenário.

Quando a CF estabeleceu cargos em comissão, destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, pautou-se na efetiva relação de confiança que deve existir entre o nomeado e o nomeante. A confiança exigível no preenchimento desses cargos é de natureza objetiva, decorrente das efetivas habilidades possuídas pelo nomeado, essenciais ao exercício da função a ser abraçada. Não se reporta à confiança subjetiva, decorrente de relações pessoais, geradas por vínculos de amizade ou parentesco e abominada pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, de agora em diante, por força da presente lei consubstanciada na Súmula Vinculante nº 13 do STF, a escolha dos que irão exercer as funções públicas é pautada na confiança pessoal de acordo com suas capacidades e habilidades próprias, não pelo hábito do parentesco.

Diante disso, estando o projeto de lei nº 003/2009, amparado legalmente, a lume dos princípios norteadores da administração pública, notadamente os da moralidade e impessoalidade, com parecer favorável do Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 18 de maio de 2.009


Edivaldo Amaral Ferreira- Presidente


José Antônio Fidélis- Vice Presidente


Ricardo Eugênio Terra- Relator



Dra. Cleunice Maia Pinheiro Elias - OAB/MG 66.794
- CIC 832.236.816/04
Rua Revalina Ferreira da Silva, 882 - Centro - CEP 37.275-000.
Fone: (35) 3835-1537

PARECER JURÍDICO

Projeto de lei nº 003/2009 de autoria do Executivo Municipal

Ementa: dispõe sobre o cumprimento da Súmula Vinculante nº13, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Na atualidade, a idéia da utilização do estado como prolongamento do convívio familiar é classificada como **nepotismo**, que passou a ser associado à conduta de agentes políticos voltada a beneficiar parentes, concedendo-lhes cargos públicos.

É certo que a administração pública pessoal, voltada a atendimento de interesses pessoais da classe política que detém o poder, não condiz com a idéia que se forma do Estado Democrático de Direito.

Na análise do nepotismo há 02 aspectos a serem considerados: o aspecto objetivo concentra na efetiva relação de parentesco existente entre o nomeante e o nomeado e o aspecto subjetivo que consiste no propósito deliberado de atender a interesses pessoais com a nomeação do familiar, quando a finalidade da escolha do parente para ocupação do cargo em comissão ou função de confiança for a satisfação pessoal gerada pelo laço familiar.

Uma vez desatendido o fim de interesse público estará presente o vício do desvio de finalidade, definido no art. 2º, parág. Único, letra e da Lei 4717/65 porque os motivos que determinam a escolha não se dão pelas razões e situações de fato e de direito descritas genericamente na norma, ou seja, os motivos que conduziram a escolha baseia no interesse particular do seu autor, o que leva a violação do princípio da impessoalidade porque o motivo que a determina não é a condição profissional ostentada pelo escolhido para melhor satisfação do interesse público mas sim o seu nome, o que impede que outras pessoas também aptas a atender a pretensão administrativa tenham acesso à administração.

Havia a necessidade de potencializar o debate quanto à vedação ou não da nomeação de parentes da autoridade nomeante para cargos em comissão e funções de confiança, quando inexistia vedação legal expressa.



Assim, é que o STF editou a Súmula Vinculante nº 13 não mais se podendo admitir atividade administrativa direcionada à satisfação de interesses de grupos determinados nem tão pouco, voltada a prejudicar pessoas individualizadas.

Com a normatização da lei municipal, exigência do Ministério Público desta Comarca pretende-se uma administração impessoal, independente de qualquer interesse político.

Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sua obra Princípios Constitucionais da Administração Pública, pág. 147 aduz que o princípio da impessoalidade na Administração Pública traduz na atuação administrativa do agente público desprovida de marcas pessoais e particulares.

Caio Tácito afirma que *"o princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importam favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de direito a ser aplicada"*, in *Princípio da Legalidade e Poder de Polícia*, pág. 45.

É certo que para o atendimento do princípio da impessoalidade se faz necessária a observância do princípio da legalidade. Assim, quando o inciso II do art. 37 da CF considera livre nomeação e exoneração os cargos em comissão naturalmente não conferiu ao gestor público "carta branca" para preencher tais cargos tomando como critério unicamente o vínculo pessoal que liga o nomeante ao nomeado sob pena de violação do princípio constitucional da impessoalidade.

Assim, é de se observar que a nomeação no âmbito dos Poderes pautada exclusivamente em relação de parentesco afronta a moralidade administrativa, requerendo medidas capazes de afastar essa conduta.

Diante disso, conclui-se que o projeto de lei nº 003/2009, está amparado legalmente, opino pela sua legalidade, estando apto para a apreciação do Plenário, por estar convencida de que é uma necessidade essa normatização a nível municipal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aguanil, 18 de maio de 2009.

Cleunice Maia Pinheiro Elias
Dra. Cleunice Maia Pinheiro Elias
OAB 66.794